



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009011-61.2023.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante ADROALDO NUNES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.130.

APELAÇÃO Nº 1009011-61.2023.8.26.0606 – SUZANO.

APELANTE: ADROALDO NUNES DA SILVA.

APELADO: BANCO PAN S.A.

AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: A Lei nº 10.931/04 em seu art. 28, § 1º e inciso I, prevê a capitalização dos juros desde que pactuada. Além disso, o contrato foi firmado quando já em vigor a Medida Provisória nº 1963-17/2000, atual MP 2.170 de 23.08.01, que em seu art. 5º autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano. Súmulas 539 e 541 do STJ.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS – Alegação de abusividade dos juros. INADMISSIBILIDADE: Juros pactuados expressamente pelas partes que são pouco superiores à taxa média do mercado. Súmula 382 do STJ. Questão já foi pacificada pelo STJ no Recurso Repetitivo nº 1061530/RS. Considerando-se que os juros não são abusivos, não há que se falar em descaracterização da mora.

DESPESAS DE COBRANÇA. Pretensão de que seja declarada a nulidade da cláusula que prevê repassa ao consumidor das despesas de cobrança. INADMISSIBILIDADE: Se o apelante deixar de pagar uma das parcelas incorrerá em mora e essa situação possibilita a cobrança de toda a dívida com os seus encargos, incluídas as despesas com a cobrança. Todavia, cabe observar que, uma vez ajuizada ação de cobrança, não cabe mais acrescentar à dívida honorários contratuais, mesmo porque o devedor é terceiro estranho a essa relação contratual. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 227/241, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação revisional de contrato de financiamento ajuizada por Adroaldo Nunes da Silva contra Banco Pan S.A., condenando o autor nas custas e despesas processuais e honorários

advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

O autor apela a fls. 244/254 sustentando abusividade e capitalização dos juros. Discorre sobre a nulidade da cláusula sobre despesas de cobranças. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

O apelado não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Inconformado com improcedência de seus pedidos, o autor interpôs apelação.

O recurso não merece ser provido.

As partes firmaram em 10.03.2023 contrato de financiamento de veículo, por meio de uma Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$ 19.239,69 a ser pago em 48 parcelas de R\$ 714,84, com a fixação de juros mensais de 2,65% e anuais de 36,91% (fls. 23/27).

O fato de ser o instrumento contratual classificado como de adesão não importa, por si só, no reconhecimento de qualquer ilegalidade.

A Lei nº 10.931 de 2 de agosto de 2004 em seu artigo 28, § 1º e inciso I, prevê a capitalização dos juros desde que pactuada.

Além disso, o contrato foi firmado quando já em vigor a Medida Provisória nº 1963-17/2000, atual MP 2.170 de 23.08.01, que em seu artigo 5º autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano. No contrato, verifica-se que as taxas de juros anuais são superiores ao duodécuplo das mensais, o que demonstra a efetiva pactuação

da capitalização dos juros.

O C. STJ já sedimentou entendimento sobre a questão nas Súmulas nº 539 e 541, permitindo a capitalização de juros desde que haja sua previsão no contrato, o que é o caso dos autos.

O apelante alega que os juros remuneratórios cobrados são abusivos, mas como será discorrido abaixo, não tem fundamento essa afirmativa.

A taxa de juros foi expressamente fixada no contrato em 2,65% ao mês e está pouco acima da média de mercado, não implicando em abusividade alguma. Impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que substancialmente discrepantes ou quando não haja previsão contratual da taxa mensal, o que não ocorreu.

Importante destacar que a taxa média dos juros deve ser calculada conforme os dados informados pelo Banco Central do Brasil que apresenta taxas de juros cobradas por diversas instituições financeiras e é o critério adotado por esta. E. Corte com base em precedentes do Colendo STJ.

Em consulta ao “*site*” do Banco Central do Brasil (“www.bcb.gov.br”), verifica-se que os juros remuneratórios fixados não são abusivos. A taxa média de mercado na época da assinatura do contrato era de 2,14% ao mês, o que demonstra que os juros pactuados são pouco superiores à média de mercado, mas em percentual que não compromete sua legalidade. A jurisprudência do STJ considera o limite de até três vezes a média de mercado.

Por isso, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança dos juros remuneratórios que foram pactuados expressamente pelas partes.

O C. STF já reconheceu pela Súmula 596 que as

instituições financeiras não se submetem aos dispositivos da Lei de Usura:
“As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Por fim, razão não assiste ao autor quanto à alegação de abusividade da cláusula que trata das despesas de cobrança da dívida e/ou honorários advocatícios.

A cláusula sexta do contrato assegura ao banco réu *“O CREDOR poderá, ainda, promover as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para a recuperação do valor devido, cujas despesas passarão a compor o Valor Total da Dívida. Da mesma forma, poderei cobrar do CREDOR as despesas que tiver decorrentes da cobrança de qualquer obrigação do CREDOR que não seja pontualmente cumprida por ele.”* (fl. 187).

Assim, se o apelante deixar de pagar as parcelas, incorrerá em mora e essa situação possibilita a cobrança de toda a dívida com os seus encargos, independentemente de qualquer notificação. Isso inclui as despesas decorrentes da cobrança, sendo razoável que o devedor ressarça o credor por tais despesas, caso a dívida seja paga extrajudicialmente.

Contudo, cabe a observação de que caso a cobrança extrajudicial não seja bem-sucedida e seja necessário ajuizar ação judicial, a referida cláusula deixa de produzir efeitos. Isso porque todas as despesas passam a ser consideradas processuais e serão ressarcidas pelo devedor em sua condenação, incluindo os honorários advocatícios fixados judicialmente no processo. Desse modo, uma vez ajuizada ação de cobrança, não cabe mais acrescentar à dívida honorários contratuais, mesmo porque o devedor é terceiro estranho a essa relação contratual.

Nesse contexto, forçoso concluir que a cláusula é legal, com a observação de que não se aplica quando há processo judicial, hipótese na qual o valor das despesas com a cobrança será fixado pelo juiz.

Assim, a r. sentença não merece reforma.

Quanto aos honorários recursais, cabe destacar que apesar do desprovimento do recurso do autor, o réu não apresentou contrarrazões, motivo pelo qual não há razões para majoração.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR